



PROCESSO Nº : 53.791-8/2023 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1827308/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

1821857/2024 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA - MT

GESTOR : GUSTAVO DE MELO ANICÉZIO - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.984/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2023. IRREGULARIDADES REFERENTES A LIMITES CONSTITUCIONAIS E GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA RATIFICAÇÃO DO PARECER N.º 3.527/2024.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que versam sobre a apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do Sr. Gustavo de Melo Anicézio, no período de 01/01/2023 até 31/12/2023.

2. Por meio do **Parecer Ministerial n.º 3.527/2024¹**, este *Parquet* de Contas se manifestou nos seguintes termos:

Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

¹ Documento digital n.º 506054/2024.





- a)** pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia/MT**, referentes ao **exercício de 2023**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Gustavo de Melo Anicézio**;
- b)** pelo **saneamento** da irregularidade **AA05** e **pela manutenção** da irregularidade **DA02**;
- c)** pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que determine ao Chefe do Poder Executivo que:
- c.1)** adeque a realização de despesas da entidade ao estrito limite da arrecadação proporcionada por suas receitas, de forma a evitar déficits nas suas demonstrações econômico-financeiras, tendo em vista sua necessária obediência ao princípio orçamentário do equilíbrio, conforme emana a alínea "b" do art. 48 da Lei nº 4.320/64 e as diretrizes estabelecidas no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como à RN nº. 43/2013-TP do TCE/MT.
- d)** pela **recomendação ao Poder Legislativo Municipal** para que recomende ao Chefe do Poder Executivo que:
- d.1)** reforce e adote medidas efetivas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;
- d.2)** adote providências para que as exigências das Leis nº. 9.394/1996 e 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”;
- d.3)** estabeleça diretrizes eficientes de controle quanto aos repasses constitucionais a serem realizados pelo Executivo, obedecendo integralmente aos comandos da Constituição Federal, com o alerta de que os valores repassados ao Legislativo não poderão extrapolar o limite do art. 29-A da CF/88;
- d.4)** implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
- d.5)** promova medidas de ajuste, com ações efetivas sobre a receita e a despesa frente à realidade econômico-financeira atual do Município para alcanças as metas traçadas no anexo de metas fiscais, em face da sua relevância como instrumento de planejamento, transparência e controle fiscal;
- d.6)** verifique, bimestralmente, nos exercícios seguintes, o percentual da relação entre despesas correntes e receitas correntes, e a implementação dos mecanismos de ajustes fiscais quando o percentual ultrapassar 95%, de acordo com o artigo 167-A da Constituição Federal.





e) pela notificação do Sr. Gustavo de Melo Anicézio para apresentar suas alegações finais, caso queira, no prazo regimental, em conformidade com o art. 110 da Resolução Normativa nº 16/2021.

3. Após, tendo persistido as irregularidades imputadas, o gestor foi intimado para apresentação de suas alegações finais, tendo o feito por intermédio do documento digital n.º 509989/2024.

4. Por fim, os autos voltaram para análise e emissão de parecer ministerial acerca dos derradeiros argumentos defensivos, conforme preceituam os artigos 55, inc. III, e 110, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

5. **É o relatório.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

6. Em manifestação pretérita (**Parecer n.º 3.527/2024**), este órgão ministerial manifestou-se, em consonância parcial com a unidade técnica, pelo **afastamento da irregularidade AA05 e manutenção da irregularidade DA02**; opinando, ao fim, pela emissão de parecer prévio **favorável** à aprovação das contas de governo municipal, com a indicação de **recomendações** ao chefe do poder executivo municipal.

7. Em sede de **alegações finais**², o gestor, **reiterou** os argumentos já ofertados em sua defesa, **admitindo a ocorrência das irregularidades AA05 e DA02**, mas pleiteando o saneamento em virtude das correções já realizadas. Em tempo, quanto a irregularidade AA05 se apegou ao entendimento desse *Parquet* de Contas para ratificar o pedido de saneamento.

8. **Pois bem. O Ministério Públco de Contas não vislumbra qualquer mudança em seu posicionamento**, tendo em vista que as alegações finais não trouxeram argumentos novos capazes de sanar os apontamentos.

² Documento digital n.º 512950/2024.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. Quanto à irregularidade **DA02**, consta do parecer ministerial que a defesa relativiza o apontamento com as afirmações acerca do resultado de superávit financeiro, ressaltando o superávit decorrente do exercício financeiro anterior. Em sede de alegações finais, vislumbra-se que a fundamentação utilizada é uma repetição da abordagem realizada em defesa, não havendo fator novo capaz de alterar o posicionamento ministerial pretérito.

10. Foi salientado também, em relação à irregularidade **AA05**, a qual o *Parquet* Especial expressou conclusão pelo saneamento, que o Executivo Municipal não se esquivou da responsabilidade de manter o duodécimo dentro dos limites constitucionais, questão já levantada e oportunamente considerada.

11. Nesse norte, não sobrevindo novos fatos, provas ou argumentos capazes de desnaturar as conclusões ministeriais, sua manutenção é à medida que se impõe.

12. Com efeito, destaca-se que nas manifestações anteriores houve a ponderação na análise ministerial de todas as informações apresentadas pelo gestor e toda regulação prevista nos normativos deste Tribunal, de forma adequada. Assim todas as partes envolvidas, fiscalizado e fiscalizador, cumpririam seu papel constitucional com eficiência e eficácia.

13. Ademais, o que se extrai das alegações do gestor é a ausência de novos fundamentos jurídicos ou de fatos capazes de infirmar o posicionamento do Ministério Públco de Contas, de modo que **este Parquet de Contas se manifesta pela ratificação de suas considerações emanadas do Parecer Ministerial nº 3.527/2024**.

14. Importante ressaltar que a análise ministerial teve por base, além da legislação de regência, os princípios que norteam a atividade administrativa e a gestão pública, o que desembocou na manifestação pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Alto Araguaia**, referentes ao **exercício de 2023**, bem como pela recomendação ao poder legislativo municipal quanto à expedição de **recomendações** ao chefe do poder executivo local.

3. CONCLUSÃO

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15. Diante do exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pela ratificação do Parecer Ministerial nº 3.527/2024, em sua integralidade.**

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 09 de setembro de 2024.

(assinatura digital)³
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

